



**PARECER N° , DE 2015**

SF/15201.07027-95

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2015, do Senador José Serra, que *institui programa de concessão de créditos da União no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, denominado “Nota Fiscal Brasileira”, com o objetivo de incentivar os Estados e o Distrito Federal a implantarem programas de estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.*

**RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ****

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 122, de 2015, do Senador JOSÉ SERRA, é composto por quatro artigos e tem por objetivo instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, denominado Nota Fiscal Brasileira, visando incentivar os Estados e o Distrito Federal (DF) a implantarem programas que estimulem os consumidores de bens e serviços a exigir do fornecedor ou prestador de serviços a entrega de documento fiscal hábil.

A pessoa física beneficiada terá direito a receber da União, como crédito do Imposto sobre a Renda (IRPF), o equivalente a cinquenta por cento do valor creditado pelos entes subnacionais em seus programas de devolução do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). As informações serão transmitidas pelos Estados e pelo DF à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF).

Os créditos não incluem os valores oriundos de sorteios, e os contribuintes isentos do IRPF deverão apresentar a Declaração de Ajuste Anual para fazerem jus ao recebimento do montante. Os créditos gerados no âmbito do programa são isentos do IRPF e expiram no prazo de seis meses



contado do último dia útil do mês de abril subsequente ao recebimento da DIRF.

A lei oriunda do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação afirma que o fisco federal tem se mostrado tímido nas medidas para garantir a emissão da nota fiscal por parte de estabelecimentos de comércio varejista e de empresas prestadoras de serviço e que o programa proposto trará avanços nesse sentido, com ganhos de eficiência no processo de arrecadação, através do estímulo à cidadania fiscal.

Segundo aponta o autor, o programa incentivará os governos estaduais e do DF a adorarem medidas de devolução de créditos do ICMS e beneficiará a todos: a União e os entes federados aumentarão sua arrecadação, enquanto o cidadão receberá de volta parte dos tributos pagos. Cita, para exemplificar, o sucesso da Nota Fiscal Paulista, implementada em 2007.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Os arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), atribuem à Comissão de Assuntos Econômicos competência para opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a apreciação pelo Plenário.

O art. 24, I, da Constituição Federal (CF), dispõe competir à União, concorrentemente com Estados e o DF, legislar sobre direito tributário. O art. 48, I, da CF enuncia caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas. Ademais, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é de competência federal, consoante art. 153, inciso III, do texto constitucional.

O PLS coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, CF).

Foi respeitado o § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para regular qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo,

SF/15201.07027-95



concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. Vejamos. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que toca à adequação orçamentária e financeira, tendo em vista os resultados obtidos pelas iniciativas estaduais e distrital com programas de concessão de créditos, o programa Nota Fiscal Brasileira aumentará a arrecadação, o que torna inaplicáveis as exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição merece aprovação e certamente beneficiará a União, os Estados, o Distrito Federal e os cidadãos brasileiros, como bem frisou o autor. Efetivamente, o sucesso da Nota Fiscal Paulista nos permite afirmar que programas de estímulo à exigência do documento fiscal geram aumento de arrecadação no curto prazo, desestimulando a sonegação e aumentando a consciência do consumidor.

Além disso, é uma medida justa, pois devolve ao cidadão parte dos tributos pagos ao longo do ano, que, sabe-se, possui valor altíssimo e não são empregados de forma eficiente. Realmente, segundo os dados oficiais mais recentes, referentes ao ano de 2013, a carga tributária brasileira equivale a 35,95% do Produto Interno Bruto (PIB). O Estado brasileiro não proporciona à sociedade um retorno adequado dos valores arrecadados. Era de se esperar, com base no montante de tributos pagos, que tivéssemos em nosso País serviços públicos de melhor qualidade.

Vale frisar que programas de estímulo à cidadania fiscal já foram implementados em vários Estados, mas uma parte relevante deles prevê apenas a distribuição de prêmios, modalidade de incentivo que, segundo a

SF/15201.07027-95



proposição sob análise, não gera direito ao crédito federal. Acreditamos que os programas de concessão de crédito direto ao contribuinte são mais eficientes, pois o cidadão recebe de volta, em dinheiro ou na forma de desconto em tributos, parte daquilo que desembolsou a título de impostos na aquisição de produtos ou serviços, independentemente do fator sorte. Dessa forma, a aprovação do PLS certamente estimulará os demais Estados a instituírem programas nesses moldes.

São necessários, contudo, dois aperfeiçoamentos no projeto. O *caput* do art. 2º precisa deixar claro que os créditos gerados pelo Programa serão utilizados para abatimento do IRPF, pois, na forma como redigido, pode haver a interpretação de que a dedução refere-se a qualquer tributo federal. Também é essencial que, após a publicação da lei de conversão, haja tempo hábil para a implantação dos comandos legais, razão pela qual propomos emenda ao art. 4º, determinando a entrada em vigor da futura norma cento e oitenta dias após a sua publicação.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAE**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2015:

**“Art. 2º** A pessoa física beneficiada por programas de que trata o art. 1º desta Lei fará jus a recebimento da União, a título de crédito do Imposto sobre a Renda, de valor igual a 50% (cinquenta por cento) daquele creditado pelos entes subnacionais e informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil na Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF, na forma estabelecida em regulamento.

”

#### **EMENDA Nº - CAE**

SF/15201.07027-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2015:

**“Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15201.07027-95